Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/07/2020

Número: **0000141-26.2020.8.17.3540**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tuparetama**
Última distribuição : **22/07/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TUPARETAMA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (IMPETRANTE)	OZAEL FELIX DE SIQUEIRA (ADVOGADO)
ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA (IMPETRADO)	
ANTONIO VALMIR BATISTA TUNU (IMPETRADO)	
DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA (IMPETRADO)	
IDELBRANDO VALDIVINO DA SILVA (IMPETRADO)	
VANDA LUCIA CAVALCANTE SILVESTRE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
65099845	22/07/2020 17:05	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Tuparetama
R MONSEHOR RABELO, 1, Forum José Perazzo Leite, Centro, TUPARETAMA - PE - CEP: 56760-000 - F:(87) 38281921

Processo nº **0000141-26.2020.8.17.3540**
IMPETRANTE: TUPARETAMA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
IMPETRADO: ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA, ANTONIO VALMIR BATISTA TUNU, DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA, IDELBRANDO VALDIVINO DA SILVA, VANDA LUCIA CAVALCANTE SILVESTRE

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, neste ato Presentada pelo seu Excelentíssimo Presidente, Sr. DANILO AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA NUNES, devidamente qualificado, contra ato abusivo supostamente praticado pelos vereadores ARLÃ MARKSON GOMES DE SOUSA, ANTONIO VALMIR BATISTA TUNÚ, IDELBRANDO VALDEVINO DA SILVA, DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA e VANDA LÚCIA CAVALCANTE SILVESTRE, alegando, em suma, nulidade da sessão legislativa ocorrida na data de 29 de junho de 2020, ao fundamento de que os citados vereadores, ora requeridos, agiram de forma arbitrária ao instalar a sessão extraordinária e dar início às deliberações em desacordo com o regimento interno da referida casa legislativa.

Sustentou o requerente, que durante a sessão acima referida, os requeridos procederam com deliberações importantes, como a rejeição de contas do Prefeito anterior, além de outras deliberações administrativas, em total desrespeito ao regimento interno da Câmara de Vereadores desta urbe, visto que compete à mesa diretora a deliberação acerca da organização das sessões legislativas, incluindo, neste ponto, a marcação de data, horário e matéria a ser votada.

Juntou documentos.

Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada para suspensão das deliberações ocorridas na sessão da Câmara Legislativa Municipal, realizada na data de 29 de Junho de 2020, nos termos preconizados no regimento interno da respectiva casa.

É o relatório.

Decido.

Como ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

> Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº 12.016, art. 1º)[1].

Em cumprimento ao mandamento Constitucional, a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), em seu artigo 1º assim dispõe:

> Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não

amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os atos de parlamentares na elaboração de leis, na votação de proposições ou na administração do Legislativo integram a categoria de 'atos de autoridade' e por isso, se expõem a mandado de segurança desde que infrinjam qualquer princípio ou regra constitucional ou normas regimentais da corporação[2], assim, perfeitamente cabível o presente *mandamus*.

A legitimidade para impetrar o Mandado de Segurança, por sua vez, é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau processual. Conforme a jurisprudência do STF, apenas o parlamentar detém a legitimidade para impetrar *mandamus* visando à observância das normas regimentais da Casa Legislativa, visto que lhe é conferido o direito líquido e certo de participar do devido processo legislativo[3].

Com efeito, o requerente possui a prerrogativa de ajuizar a presente ação constitucional em caso de eventual violação ao Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, pelo que presente sua legitimidade ativa.

Ultrapassadas essas questões processuais, passo a apreciar o pedido de liminar pleiteado pelos impetrantes.

Estabeleceram-se na moderna doutrina processual civil dois requisitos cuja presença concomitante autoriza o deferimento do pedido liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento da impetração e que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso não seja deferida a segurança[4]. Ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, os documentos juntados pelos impetrantes demonstram que as deliberações da casa legislativa, ocorridas na sessão plenária do dia 29 de junho de 2020, foram incluídas na ordem do dia e votadas sem qualquer deliberação da mesa diretora quanto à realização da sessão ou inclusão da matéria em pauta, conforme exigência constante no art. 27, inciso X, do Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa, velamos:

Art. 27 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado pleno ou por sua maioria, além do previsto no art. 25 da Lei Orgânica Municipal:

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara; (grifo nosso).

De fato, o próprio regime democrático garante aos vereadores o direito de requererem a realização de sessão extraordinária para apreciarem matéria relevante e urgente, podendo, inclusive, combater a inércia da mesa diretora pelos meios adequados, a exemplo do próprio mandamus.

Nesse sentido, o próprio art. 30 da Lei Orgânica do Município de Tuparetama, confere a legitimidade aos vereadores, obedecido o quórum mínimo, para convocarem a realização de sessão extraordinária com o objetivo de deliberarem, com exclusividade, acerca de matéria predeterminada.

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – **a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara**;

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada. (grifo nosso).

Lado outro, não se deve confundir direito de convocação com a designação propriamente dita. Como dito, o próprio art. 27, inciso X, do regimento interno da casa legislativa, atribui competência à mesa diretora, de forma privativa, para deliberar sobre a convocação de sessão extraordinária. Ora, a existência de uma mesa diretora nos órgãos legislativos se dá, à evidência, pela necessidade de organização dos trabalhos internos, incluindo, nesse aspecto, a organização das sessões legislativas e das respectivas matérias a serem apreciadas pelos seus membros, sendo que eventual abuso perpetrado pela mesa diretora deve ser combatido pelos meios adequados.

Tal exigência se coaduna com os pilares do regime democrático e da eficiência, inclusive com disposição equivalente nos regimentos internos das casas legislativas em âmbito Estadual e Federal.

Dessa forma, diante da não observância do devido processo legislativo, mormente pelo desrespeito as disposições constantes no regimento interno da casa, resta demonstrado o *fumus boni iuris* para fins de deferimento da liminar. Da mesma forma, o *periculum in mora* é extraído pela deliberação quanto a rejeição das contas da gestão municipal anterior, que pode ocasionar, inclusive, inelegibilidade e aplicações de outras sanções cíveis, administrativas e criminais.

Há de se ressaltar, desde logo, que os atos *interna corporis* do Poder Legislativo, via de regra, não se submetam à apreciação judicial, entretanto, o Poder Judiciário poderá confrontar o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma ou rito para o seu conhecimento[5].

O Supremo Tribunal Federal, embora venha decidindo majoritariamente que a violação aos atos *interna corporis* não se submete à apreciação judicial, em observância ao princípio da separação dos poderes, também já firmou entendimento que apresenta uma nova perspectiva para essa questão ao concluir pela possibilidade de serem conhecidas, em sede mandamental, "as alegações de ofensa à disciplina das regras dos regimentos das Casas Legislativas, sendo certo que pela sua qualidade de normas jurídicas reclamam instrumentos jurisdicionais idôneos a resguardar-lhes a efetividade"[6].

Nesses termos, firme nos precedentes acima citados, e demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária e convencimento provisório, o descumprimento da disciplina do processo legislativo municipal, e presentes o requisito do *fumus boni iuris e do pericullum in mora*, **DEFIRO o pedido liminar pretendido na inicial** e, por conseguinte, suspendo todos os efeitos das deliberações tomadas na Sessão Extraordinária do dia 29 de junho do corrente ano, realizada na Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tuparetama, tornando sem efeito a deliberação quanto a rejeição das contas da gestão municipal anterior, relativa ao exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto na Constituição de 1988 e no Regimento Interno da Casa.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as devidas informações. (Art.7º, inciso I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica competente, para que, querendo, ingresse no feito. (Art.7º, inciso II, Lei nº 12.016/09).

Cumpridas as determinações acima, com ou sem manifestações, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público de Pernambuco, para o cumprimento do disposto no art. 12 da Lei 12.016/2009.

Após, com ou sem manifestação do Ministério Público, voltem-me os autos conclusos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se

Tuparetama-PE, 22 de julho de 2020.

Fernando Cerqueira Marcos
Juiz de Direito

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 21-22.

[2] Agravo de Instrumento, Nº 70080976491, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 26-06-2019.

[3] CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES. I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de

aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003. III. - Agravo não provido. (MS 24667 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02148-04 PP-00714)

[4] Lei 12.016/2009, art. 7 Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato o que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica

[5] AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002685-68.2018.8.17.9000, Rel. WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (1ª CDP), julgado em 23/04/2019.

[6] Precedentes MS 20.247/DF; MS 20.464/DF, MS 21.754 Agr/DF